



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721171/2011-93
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-010.817 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF
Interessado FRANCISCO MEDEIROS SOBRINHO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a correção de erro material, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, e, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº 2301-007.902, de 04/09/2020, para alterar o nome da signatária do recurso voluntário para Sanzia Maria Pontes de Medeiros, e alterar-lhe a conclusão e o dispositivo para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, contra Acórdão de Recurso Voluntário n. 2301-007.902, de 4 de setembro de 2020, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matérias preclusas não são passíveis de conhecimento em sede de recurso voluntário.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o exercício da atividade pecuária na propriedade rural, cancela-se a glosa da área utilizada com pastagens.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração que foram acolhidos para corrigir omissão quanto aos fundamentos para excluir a glosa da área de pastagens.

Por outro lado, a Presidente da Turma também opôs embargos inominados onde identificou existência de erro material, em razão de constatação da troca no nome da Procuradora atuante no processo com o nome da filha do contribuinte.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, o referido instrumento serve exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando, inclusive, o princípio do devido processo legal e entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador.

Conforme o Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração foi constatado erro material, no seguinte aspecto:

“A embargante aponta que o acórdão ora embargado entendeu que restou comprovado o exercício de atividade pecuária na propriedade rural, cancelando a glosa da área utilizada com pastagens. Para chegar a tal conclusão referiu que os documentos apresentados às efls. 40 e ss seriam hábeis para a comprovação da atividade, por reportarem-se ao imóvel em referência e sendo irrelevante o fato dos documentos estarem em nome do filho do sujeito passivo:

Quanto à área declarada como utilizada em pastagem, entendo que os documentos apresentados, às e-fls. 40 e ss, reportando-se ao imóvel rural em referência, são hábeis à comprovação da atividade, ainda que tenham sido emitidos em nome do filho do sujeito passivo. Do exposto, manifesto-me pelo restabelecimento da área de pastagem declarada, de 2.412ha.

Todavia, sustenta que o acórdão restou omisso por ter se limitado a afirmar que os documentos não poderiam ser rejeitados pelo simples fato de terem sido emitidos em nome do filho do sujeito passivo, porém, sem analisar os diferentes fundamentos trazidos na r. decisão de 1ª instância que demonstrou a falta de idoneidade dos documentos para excluir a glosa realizada, como se vê pelo seguinte trecho, verbis:

a) ficha particular de controle do rebanho datada de 01/01/2008, sem identificar o imóvel a que se refere, sem assinatura de responsável, fls. 14 e 30. Esta ficha não é documento hábil para comprovar o uso de 2.412,0 ha com pastagens no imóvel denominado “Fazenda Malhada do Rio, Santa Rosa e Olho D’Água” no ano calendário 2006.

b) “Ficha de Declaração do Rebanho Vacinado n. 302155 datada de “São José 10/05/2007” em nome de terceiro (Francisco Ivanilson de Medeiros), da propriedade Fazenda Santa Rosa no município de São Tomé, fl. 13. Esta ficha não comprova que o rebanho vacinado era o da propriedade “Fazenda Malhada do Rio, Santa Rosa e Olho D’Água” no município de Barcelona.

c) Nota Fiscal n. ilegível, datada de 27/04/2007, em nome de terceiro (Francisco Ivanilson de Medeiros), da propriedade Fazenda Santa Rosa, município São Tomé, n. de controle do formulário 004142, fl. 15. Esta Nota Fiscal não é documento hábil para comprovar o uso de 2.412,0 ha com pastagens na propriedade “Fazenda Malhada do Rio, Santa Rosa e Olho D’Água” no município de Barcelona.

d) “Ficha de Declaração do Rebanho Vacinado n. 059454, datada de “São Tomé 20/11/2007”, referente a vacinação de bovinos contra febre aftosa em 13/10/2007, em nome de terceiro (Francisco Ivanilson de Medeiros), da propriedade Fazenda Santa Rosa, município São Tomé, fl. 16. Esta ficha não é documento hábil para comprovar o uso de 2.412,0 ha com pastagens na propriedade “Fazenda Malhada do Rio, Santa Rosa e Olho D’Água” no município de Barcelona.

e) Nota Fiscal n. ilegível, em nome de terceiro (Francisco Ivanilson de Medeiros), da propriedade Fazenda Santa Rosa, município São Tomé, n. de controle do formulário 005289, fl. 17. Esta Nota Fiscal não é documento hábil para comprovar o uso de 2.412,0 ha com pastagens na propriedade "Fazenda Malhada do Rio, Santa Rosa e Olho D'Água" no município de Barcelona.

f) "Ficha de Declaração do Rebanho e Vacinação n. 081221, datada de "São Tomé 20/11/2006", referente a vacinação de bovinos 23/10/2006, em nome do impugnante, na Fazenda Malhada do Rio, Santa Rosa, no município de São Tomé, fl. 31. Esta ficha não é documento hábil para comprovar o uso de 2.412,0 ha com pastagens na propriedade "Fazenda Malhada do Rio, Santa Rosa e Olho D'Água" no município de Barcelona, no ano calendário 2007.

g) Nota Fiscal n. 001566, datada de 16/10/2006, em nome de terceiro (Francisco Ivanilson de Medeiros), sem endereço, fl. 31. Esta Nota Fiscal não é documento hábil para comprovar o uso de 2.412,0 ha com pastagens na propriedade "Fazenda Malhada do Rio, Santa Rosa e Olho D'Água" no município de Barcelona, no ano calendário 2007.

A embargante ressalta que o acórdão entendeu que os documentos se reportariam ao imóvel rural objeto do lançamento, todavia sustenta que os documentos fazem menção à imóvel rural situado em outro município.

4. Ora, a OMISSÃO fica ainda mais patente, quando lemos pelo trecho transcrito do v. acórdão ora recorrido que entendeu-se que os documentos se reportariam ao imóvel rural objeto deste processo.

5. Ora, no presente feito, o imóvel em análise é a FAZENDA MALHADA DO RIO, SANTA ROSA E OLHO D'ÁGUA, no MUNICÍPIO DE BARCELONA/RN, sendo que, na realidade, os documentos, como demonstrado no item 3 acima, fazem menção a outro imóvel rural no MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN".

Analisando os autos, verifica-se que de fato o documentos apresentados na e-fl. 40, 42 e 52 dizem respeito à imóvel rural situado no MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN, quando na verdade, o imóvel em análise na presente autuação é a FAZENDA MALHADA DO RIO, SANTA ROSA E OLHO D'ÁGUA, no MUNICÍPIO DE BARCELONA/RN.

Os referidos documentos são os que dariam suporte para comprovar as atividades pecuária na propriedade rural, e que poderiam ter afastado a glosa declarada.

Duas notas fiscais de aquisição de produtos para produção rural juntados ao feito (e-fls. 46 e 48), reportam à propriedade FAZENDA SANTA ROSA, mas que não teria o condão de comprovar que criação de bovinos estariam no MUNICÍPIO DE BARCELONA/RN.

Diante das provas precárias trazidas aos autos, entendo que fica inviável acolher o pedido do recorrente para afastar a glosa da área utilizada com pastagens, pois por mais que o recorrente realizasse atividades agropecuárias, de fato existe a necessidade de comprovação das alegações e argumentações trazidas ao feito, com provas claras, robustas e com indicativos de que a criação de rebanhos bovinos seriam no imóvel objeto da autuação.

Assim, com razão a embargante já que de fato ao sanar a omissão apontada, não encontrou-se documento com força probatória necessária para afastar a glosa lançada.

DOS EMBARGOS INOMINADOS

Quanto aos embargos inominados acolho também a correção quanto ao nome na ciência

"Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifiquei a existência de erro material à efl. 108 (fl.2 do acórdão ora embargado) em relação ao nome da

procuradora do sujeito passivo. Consta que “Certificado, em 11/07/2014, a interessada Francisca Medeiros Sobrinho, qualificando-se como filha do contribuinte, falecido em 10/04/2014 (Certidão de Óbito às e-fls. 85), apresentou Recurso voluntário, em 06/08/2014 (e-fls. 91 e ss)”, todavia, dos documentos acostados consta como nome da procuradora/filha “Sanzia Maria Pontes de Medeiros”.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração para sanar vício de omissão, com efeitos infringentes, do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-007.902, de 4 de setembro de 2020, para negar PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, pela falta de provas para afastar a glosa anteriormente reestabelecida, bem como para acolher os embargos inominados para corrigir inexatidão material do relatório do Acórdão para passar a constar o nome correto de quem apresentou o recurso devido Sra. Sanzia Maria Pontes de Medeiros, real filha do contribuinte falecido.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator